



**RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0066/2023 E 0072/2023  
(TRAMITAÇÃO CONJUNTA)**

**“Altera o artigo 27 da lei Estadual n. 12.854, de 22 de Dezembro de 2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais.”  
(PL 0066/2023)**

**Autor:** Deputado Ivan Naatz

**“Determina que os agressores que cometerem o crime de maus tratos arquem com as despesas do tratamento do animal agredido, na forma que menciona” (PL 0072/2023)**

**Autor:** Deputado Delegado Egidio

**Relator:** Deputado Repórter Sérgio Guimarães

## **I – RELATÓRIO**

Tramitam conjuntamente, por força do art. 216, parágrafo único<sup>1</sup>, do Rialesc, os dois Projetos de Lei em epígrafe, cujo objetivo comum é o de responsabilizar os que cometem maus-tratos contra animais pelo ressarcimento das despesas decorrentes (transporte, hospedagem, alimentação, serviços veterinários) para o tratamento de saúde de tais animais.

Em síntese:

**(I)** o Projeto de Lei nº 0066/2023, de autoria do Deputado Ivan Naatz, pretende alterar o art. 27 da Lei estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de

---

<sup>1</sup> Rialesc, art. 216. Os projetos que forem idênticos a outro em tramitação serão restituídos ao Autor. Parágrafo único. Se dois ou mais projetos forem considerados análogos ou conexos durante a tramitação pelas Comissões, esta requererá a tramitação conjunta das matérias ao 1º Secretário, adotado o estágio de tramitação da matéria mais antiga, e encaminhado ao Relator desta Comissão.



2003<sup>2</sup>, de modo a atualizar as penalidades impostas àqueles que descumpram a referida lei, para responsabilizar o agressor pelo ressarcimento das despesas decorrentes do tratamento de saúde de animais vítimas de maus-tratos, além de prever, ao tutor, a perda da guarda, posse ou propriedade do animal; e

(II) o Projeto de Lei nº 0072/2023, de autoria do Deputado Delegado Egidio, prevendo edição de lei esparsa sobre o tema, estabelece que o agressor deve arcar com as despesas advindas de crimes previstos no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998<sup>3</sup>, cometidos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O Projeto de Lei nº 0066/2023, o mais antigo, foi lido no Expediente do dia 28 de março de 2023, ao passo que o Projeto de Lei nº 0072/2023, no dia 11 de abril do mesmo ano, data em que também foi determinado, *ex officio*, pela 1ª Secretária da Casa, a sua tramitação conjunta.

Em seguida, conforme previsto no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, me foram atribuídas ambas as matérias para relatar.

---

<sup>2</sup> Lei 12.854/03, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais:

(...)

Art. 27. Sem prejuízo das responsabilidades de natureza civil ou penal cabíveis, os infratores à presente Lei sofrerão, alternativa ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração; e

IV – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais e estabelecimentos.

Parágrafo único. As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

<sup>3</sup> Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências:

(...)

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.



É o relatório.

## II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nessa linha, observo que a proposição está em consonância com o regime constitucional vigente, ao tratar da vedação às práticas que possam submeter os animais à crueldade e maus-tratos, na forma do disposto no art. 225, VII<sup>4</sup>, da Carta Magna.

Ademais, anoto que a matéria foi iniciada por agente legitimado constitucionalmente para tanto, isto é, por Membro deste Poder Legislativo, conforme versa o art. 50<sup>5</sup>, *caput*, da Constituição Estadual; e vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie em tela, ou seja, projeto de lei ordinária, visto que não trata de tema reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Desse modo, no que tange aos pressupostos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, observo que o Projeto de Lei nº 0066/2023 está apto à regular tramitação neste Parlamento.

---

<sup>4</sup> CRFB/88, art. 225. VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. .

<sup>5</sup> CESC, Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



No entanto, no que se refere à técnica legislativa, pressuposto de observância obrigatória por parte desta Comissão de Constituição e Justiça, julgo necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0066/2023, o mais antigo em tramitação, em respeito às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Considero, ainda, quanto ao PL nº 0072/2023, que este não merece prosperar, em vista de trazer texto, no conteúdo, muito similar ao Projeto de Lei mais antigo, e, no entanto, diversamente do que prevê a LC 589/2023, trata, de forma esparsa, de tema regido pela Lei nº 12.854, de 2003.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0066/2023, com a Emenda Substitutiva Global que ora apresento**, e pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0072/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães  
Relator